



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.001 - SP
(2017/0078348-6)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA ZOTELLI - SP117183
MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
ROBERTO PADUA COSINI - SP168844
JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(S) - SP196797
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S) - SP127156
ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. PREPARO RECURSAL NÃO COMPROVADO, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. GREVE BANCÁRIA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO OPORTUNO, DE EVENTUAL CONCESSÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, E DA DATA DO TÉRMINO DA GREVE. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73 E SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 10/08/2017, que julgara Recurso Especial e respectivo Agravo, interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2, do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

II. O entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que "a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão" (STJ, AgInt no AREsp 1.108.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.449.679/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2017.

III. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, em razão de greve bancária. Contudo, quando da ulterior juntada, aos autos, do comprovante do pagamento do preparo, a parte agravante não comprovou a data do término do movimento grevista, tampouco o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente fixado, pelo Tribunal de origem, para o recolhimento, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do recolhimento do preparo, não sendo possível afastar a pena de deserção.

IV. Apenas nos Embargos de Declaração, opostos à decisão que não conheceu do recurso, em face da deserção, afirma a parte ora agravante que a greve bancária teria terminado em 14/10/2013, segunda-feira, juntando, porém, notícias veiculadas, pela imprensa, no sentido de que a greve encerrou-se em 11/10/2013, sexta-feira, não sendo possível admitir-se eventual comprovação da tempestividade do preparo apenas em Declaratórios – como se pretende –, em face da preclusão. Precedentes do STJ.

V. Ademais, a data de recolhimento das custas consta como em 14/10/2013, segunda-feira, e a data da sua juntada aos autos ocorreu apenas em 16/10/2013, e não no primeiro dia imediato em que houve expediente bancário, o que descaracterizaria a tempestividade de sua juntada.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de abril de 2018(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.001 - SP
(2017/0078348-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. e OUTRA, em 28/08/2017, contra decisão proferida pela Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 10/08/2017, que rejeitou Embargos Declaratórios (fls. 282/284e), opostos contra decisão assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento. Ressalte-se que 'a greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão' (AgRg nos EREsp n.º 1.002.237/SP, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 20/11/2012).

No caso dos autos, porém, apesar de a parte ter juntado os comprovantes posteriormente, não há como se verificar a tempestividade do referido recolhimento, uma vez que não foi carreado aos autos documento comprovando o término do movimento paredista, tampouco portaria do tribunal de origem regulamentando o recolhimento, razão pela qual, não se pode considerar o recolhimento efetuado, em razão da preclusão.

Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fls. 244/245e).

Os Declaratórios foram assim rejeitados:

"Trata-se de embargos de declaração opostos por ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA e OUTRO contra a decisão de fls. 244/245, que não conheceu do recurso.

Em suas razões, sustenta a parte Embargante, em síntese, que 'Entretanto, com a devida venia, a r. decisão monocrática acabou por restar obscura na medida em que, como é cediço, de acordo com o artigo 374, I, do Código de Processo Civil/2015, não dependem de prova os fatos notórios' e que, 'Com efeito, era de conhecimento geral, sendo, inclusive, amplamente noticiado na imprensa, que a aludida greve durou 23 dias e que se encerrou no dia 14/10/2013 (doe. 01)'.
Por fim, assevera que 'não constou, nem na Resolução STJ nº 18/2013, Além disso, não constou, nem na Resolução STJ nº 18/2013, nem no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 1221/2013 (Tribunal de origem), que a parte interessada deveria comprovar o fim da greve dos bancários, quando da apresentação da guia, devidamente, recolhida nos autos do processo (doc. 02)' (fl. 250).

Requer, assim, o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado. A parte Embargada foi devidamente intimada para contrarrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Ressalte-se que 'a greve dos bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos, no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão' (AgRg nos EREsp n. 1.002.237/SP, 2ª Seção, Rei. Min. Nancy Andrighi, DJe de 20/11/2012).

No caso dos autos, porém, apesar de a parte ter juntado os comprovantes posteriormente, não há como se verificar a tempestividade do referido recolhimento, uma vez que não foi carreado aos autos documento comprovando o término do movimento paredista, tampouco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portaria do tribunal de origem regulamentando o recolhimento, razão pela qual, não se pode considerar o recolhimento efetuado, em razão da preclusão.

Por fim, ressalto que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, não se coaduna com a via eleita. Nesse sentido, o EDcl no AgRg nos EREsp 1315507/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014.

Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e advirto a parte Embargante sobre a reiteração deste expediente, sob pena de pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque, os próximos embargos versando sobre o mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil)" (fls. 282/283e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) o recurso foi julgado deserto, pois as Agravantes não comprovaram o encerramento da greve dos bancários, o que supostamente não permitiria verificar a tempestividade do recolhimento das custas recursais.

Entendendo haver obscuridade na r. decisão monocrática, na medida em que (i) de acordo com o artigo 374, I, do Código de Processo Civil/2015, não dependem de prova os fatos notórios; (ii) não constou, nem na Resolução STJ nº 18/2013, nem no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 1221/2013 (Tribunal *a quo*), que a parte interessada deveria comprovar o fim da greve dos bancários; e (iii) as Agravantes apresentaram as normas que regulamentavam a prorrogação do prazo para apresentação de recolhimento.

V. Exa. rejeitou os embargos de declaração interpostos, sob o fundamento de que:

(...)

Todavia, a despeito do quanto asseverado pela Ilustre Ministra Relatora, a r. decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração deve ser reformada.

Com efeito, o que se observa é que não há previsão, nem na Resolução STJ nº 18/2013, nem no Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de São Paulo nº 1221/2013 (Tribunal *a quo*), juntados nos presentes autos, de que a parte interessada comprove nos autos do processo o fim da greve dos bancários, conforme se depreende das normas abaixo transcritas:

(...)

Observe-se que o único requisito estabelecido nas normas é a prova de recolhimento no terceiro dia útil ao término da greve, segundo este Colendo Superior Tribunal de Justiça, e no primeiro dia útil ao término da greve, segundo o Egrégio Tribunal de Justiça.

Além disso, de acordo com o Tribunal *a quo*, a prova da tempestividade será confirmada pelo próprio cartório e não pela parte, conforme se verifica do trecho 'Quando isto não for possível e se verificar a ausência ou a intempestividade do recolhimento em decorrência da greve bancária o cartório fará informação ao Juiz da causa para comprovação do ocorrido.' Logo, desde que a parte interessada apresente nos autos o comprovante de recolhimento das custas, a confirmação da tempestividade do recolhimento é feita pelo cartório do Tribunal *a quo*.

Tanto é assim que, quando do exame de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, não foi arguida a intempestividade do preparo recursal. Confira-se:

(...)

Desta forma, considerando que (a) nas normas que trataram da prorrogação dos recolhimentos dos preparos recursais não exige a prova do término da greve bancária; (b) o ônus da confirmação da tempestividade era do cartório do Tribunal *a quo*; e (c) o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, não apontou a intempestividade como descumprimento de requisito para conhecimento do apelo especial, resta evidente que o recurso das Agravantes não pode ser julgado deserto.

Ademais, de acordo com o artigo 374, I, do Código de Processo Civil/2015, não dependem de prova os fatos notórios.

Por outro lado, a despeito de a r. decisão monocrática agravada afirmar que 'não foi carreado aos autos documento comprovando o término do movimento paredista, tampouco portaria do tribunal de origem regulamentando o recolhimento', é de se registrar que, mesmo não sendo seu ônus, nos termos do Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 1221/2013, as Agravantes juntaram aos autos a norma que tratava da prorrogação do prazo para recolhimento do preparo recursal (fls. e-STJ FL. 252), que, aliás, regulamenta expressamente o recolhimento do preparo recursal, ao contrário do que assevera a r. decisão agravada. Veja-se:

(...)

Por fim, na exclusiva hipótese de não se admitir o correto recolhimento do preparo recursal, cumpre esclarecer que, de acordo com atual Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, em seu artigo 1007, § 4º, 'o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.' Ora D. Julgadores, as Agravantes poderiam ter sido intimadas, por meio de seus patronos, para recolher, ainda que em dobro, o preparo recursal, inclusive porte de remessa.

Não haveria nenhum prejuízo ao Poder Judiciário e nem à parte Agravada. Muito pelo contrário. Os valores seriam recolhidos em dobro!!!!

Muito embora o recurso de agravo em face da inadmissão do apelo especial tenha sido interposto antes da vigência do atual Código de Processo Civil, o fato é que a decisão que negou seguimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial é posterior.

Nesse passo, a legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Isto é o que dispõe o artigo 14, do atual Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

Registra-se que o caso dos autos não se refere aos atos praticados e às situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, uma vez que a análise da admissibilidade do apelo especial, ainda em sede de agravo, foi posterior à vigência do atual Código de Processo Civil.

Logo, se admitir que não seria aplicável especificamente neste caso a aplicação do novo Código de Processo Civil, configura afronta ao sistema de garantias do direito processual e constitucional pátrio.

Tal sistema de garantias está atrelado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, da segurança jurídica, bem como da não surpresa a partir dos atos processuais. Trata-se, evidentemente, de cooperação entre o Poder Judiciário e as partes, assegurando a estas procedimento seguro para tramitação dos processos, sem lhes impor alterações excessivas em seu curso.

Quanto à eficácia da lei no tempo, e considerando que a relação processual é complexa compondo-se de um suceder de atos, assevera o Ministro Luiz Fux, em artigo O Novo Código de Processo Civil e a Segurança Jurídica Normativa, publicado no Consultor Jurídico, em 22 de março de 2016, que:

(...)

Como se vê, quando uma novel regra for mais benéfica, em nome da segurança jurídica, deve ela ser aplicada ao caso.

Nesse sentido, é o julgado deste Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Em última instância manter a deserção do recurso das Agravadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representaria, inclusive, a negativa de prestação jurisdicional e, principalmente, ofensa ao inciso XXXV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual determina que 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito', assim como do artigo 93, IX, da Constituição Federal, conforme o qual: 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade'" (fls. 297/304e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão ora recorrida ou, "caso assim não entenda Vossa Excelência, as Agravantes requerem a apresentação do presente agravo regimental em mesa para julgamento pelo colegiado da Colenda 1ª Sessão (**sic**) desta Corte" (fl. 304e).

Impugnação da parte agravada, a fl. 309e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.001 - SP
(2017/0078348-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o Recurso Especial e o Agravo em Recurso Especial foram interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

Nesses termos, não há falar, no caso, em aplicação do novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, não merece êxito a pretensão recursal.

No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, em razão de greve bancária. Contudo, quando da ulterior juntada, aos autos, do comprovante do pagamento do preparo (fls. 201/204e), a parte agravante não comprovou a data do término do movimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grevista, tampouco o prazo eventualmente fixado, pelo Tribunal de origem, para o recolhimento, o que – como destacado pela decisão agravada – impede a aferição da tempestividade do recolhimento do preparo.

Nas razões do presente Agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que "(a) nas normas que trataram da prorrogação dos recolhimentos dos preparos recursais não exige a prova do término da greve bancária; (b) o ônus da confirmação da tempestividade era do cartório do Tribunal *a quo*; e (c) o Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade do recurso especial, não apontou a intempestividade como descumprimento de requisito para conhecimento do apelo especial, resta evidente que o recurso das Agravantes não pode ser julgado deserto" (fl. 300e).

O entendimento desta Corte, contudo, orienta-se no sentido de que "a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser **manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso**, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), **sob pena de preclusão**" (STJ, AgInt no AREsp 1.108.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

Confira-se a ementa do aludido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. **GREVE BANCÁRIA. RECOLHIMENTO POSTERIOR DAS CUSTAS RECURSAIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA DATA DO TÉRMINO DO MOVIMENTO PAREDISTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DO RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 5 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.

1. É cediço nesta Corte que a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão. Contudo, faz-se necessária a informação sobre a data do término da paralisação, o que não ocorreu quando da juntada do referido comprovante de pagamento na hipótese, impedindo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, a aferição da tempestividade do recolhimento das custas, não sendo possível afastar a pena de deserção.

2. Somente nas razões do presente agravo interno a agravante consignou expressamente em seu arrazoadado a suposta data do término da greve dos bancos, que seria dia 11/10/2013 (sexta-feira), informação que não constou quando da juntada aos autos do recolhimento das custas, não sendo possível fazê-lo agora em razão da preclusão consumativa. Por outro lado, a data do recolhimento das custas consta como dia 14/10/2013, segunda-feira (fl. 457 e-STJ), e a data da juntada somente se deu dia 15/10/2013, terça-feira, e não no primeiro dia útil seguinte à suposta data do término da greve, o que já descaracterizaria a tempestividade da juntada.

3. O recurso especial foi interposto na égide do CPC/1973, o que impossibilita a intimação prevista no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, nos termos do Enunciado Administrativo nº 5 do STJ, segundo o qual 'Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC'. Ressalte-se que na égide do CPC/1973, a jurisprudência já entendia que o preparo insuficiente ensejava a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorria na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.108.666/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

No mesmo sentido, confira-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GREVE BANCÁRIA. TÉRMINO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. DESERÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Consoante entendimento desta Corte, a greve de bancários constitui justo impedimento ao recolhimento do preparo, desde que efetivamente impeça a parte de assim proceder, circunstância que deve ser manifestada e comprovada no ato da interposição do respectivo recurso, com o posterior pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das custas e a juntada da respectiva guia aos autos no dia subsequente ao término do movimento grevista (ou no prazo eventualmente fixado pelo respectivo Tribunal via portaria), sob pena de preclusão.

3. Hipótese em que a parte, apesar de haver apresentado cópia do ato exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que teria prorrogado o prazo para recolhimento das custas judiciais em razão da greve de bancários realizada no ano de 2013, não informou quando se deu o término do movimento paredista.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.449.679/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2017).

Confira-se, ainda, o disposto no art. 511 do CPC/73:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias".

Com efeito, a jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide do CPC/73, está consolidada no sentido de que a cópia das guias (GRU) e dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade.

Assim, os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, II, 'b', do CPC, é possível o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

3. *In casu*, os agravantes acostaram aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

No caso, quando da interposição do Recurso Especial, em 11/10/2013, informaram os recorrentes que deixavam de recolher o preparo, em face de greve bancária, mas que fariam o ulterior recolhimento, na forma da Resolução 18/2015, do STJ (fl. 160e).

Pela petição de fl. 201e, os recorrentes requereram, em 16/10/2013, a juntada das guias de recolhimento do preparo, efetuado em 14/10/2013 (fls. 202/204e), esclarecendo que o faziam nos termos da Resolução 18/2013, do STJ, não informando ou comprovando o término da greve bancária ou mesmo juntando o eventual ato do Tribunal local, fixando prazo para o recolhimento, ao fim da greve.

Apenas nos Embargos de Declaração de fls. 248/259e afirma a parte ora agravante que a greve bancária teria terminado em 14/10/2013, segunda-feira, juntando, porém, notícias veiculadas, pela imprensa, no sentido de que a greve encerrou-se em 11/10/2013, sexta-feira (fls. 253e e 257e), não sendo possível admitir-se eventual comprovação da tempestividade do preparo apenas em Declaratórios – como se pretende –, em face da preclusão.

Ademais, a data de recolhimento das custas consta como em 14/10/2013, segunda-feira (fls. 202/204e), e a data da sua juntada aos autos ocorreu apenas em 16/10/2013 (fl. 201e), e não no primeiro dia imediato em que houve expediente bancário (fl. 251e), o que descaracterizaria a tempestividade de sua juntada.

Registre-se, por fim, que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle, de maneira que a aferição da regularidade formal do apelo, pela instância **a quo**, não vincula o Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de juízo provisório, recaindo o juízo definitivo sobre este Sodalício, quanto aos requisitos de admissibilidade e em relação ao mérito.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0078348-6

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.083.001 /
SP**

Números Origem: 02428126420098260000 0978258.5/2-00 2428126420098260000 573608 57362008
6739008 9782585200 994.09.242812-1 994092428121

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA ZOTELLI - SP117183
 MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
 ROBERTO PADUA COSINI - SP168844
 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(S) - SP196797
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S) - SP127156
 ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : VALÉRIA ZOTELLI - SP117183
 MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
 ROBERTO PADUA COSINI - SP168844
 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(S) - SP196797
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S) - SP127156
 ALCIONE BENEDITA DE LIMA - SP328893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.